



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15582.000367/2009-43
Recurso n° 893.616 Voluntário
Acórdão n° 3302-01.177 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2011
Matéria PIS
Recorrente LOJAS AVENIDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/01/2010

PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/01/2010

COMPENSAÇÃO. MEIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A partir de outubro de 2002, o único meio hábil e idônea de efetuar compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal é a declaração de compensação.

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Descabe o lançamento de débito declarado em DCTF, ainda que vinculado a hipótese de suspensão ou extinção de crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 326 a 344) apresentado em 14 de dezembro de 2010 contra o Acórdão nº 04-22.205 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ / Campo Grande (fls. 319 a 323), cientificado em 16 de novembro de 2010 que, relativamente a compensação de PIS dos períodos de setembro de 2007 a janeiro de 2010, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PISTASEP

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. FORMA.

A partir da vigência da Lei 9.430/96 redação dada pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as compensações de débitos do contribuinte devem ser efetivadas através de declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÕES JUDICIAIS.

A compensação de débitos do contribuinte com créditos oriundos de ações judiciais somente poderão ser efetivadas após o trânsito em julgado dessas ações por expressa determinação legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Foi exarado despacho decisório indeferindo a compensação de PIS efetuada pelo contribuinte, operada de forma não prevista na legislação de regência, mas, através de DCTF conforme autorizava a lei 8.383/96, em período a partir de 01.09.2007, quando já não era possível a utilização dessa forma em face da lei 9.430/1996 com as alterações das leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

O valor total dos débitos até 09.06.2010 era de R\$ 3.330.098,86.

A autoridade fiscal indeferiu a compensação efetuada pelo contribuinte pelos seguintes fatos:

1º Impossibilidade de compensação de créditos discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão, conforme determina o artigo 170-A do CTN;

2º Manutenção dos créditos confessados em DCTF independentemente de lançamento de ofício;

3º Impossibilidade legal de recebimento da “manifestação de inconformidade” na forma requerida pelo contribuinte.

O contribuinte que apresentara sua “manifestação de inconformidade” obteve amparo judicial para que a essa manifestação de inconformidade fosse recebida pela autoridade julgadora de 1ª instância, podendo, em caso de improcedência da manifestação de inconformidade, ser remetido o processo para o Conselho de Contribuintes, cumprindo-se, ainda, a suspensão prevista no inciso III do artigo 151 do CTN.

Em relação ao mérito da compensação efetuada, alega em síntese que:

a. A manifestação de inconformidade tem previsão no artigo 74 da lei 9.430/1996 e no artigo 35 da SRF 210/2002 e tem a propriedade de suspender a exigibilidade dos débitos do presente processo, e, indubitavelmente essa exigibilidade deve ser suspensa;

b. Tem o seu direito de poder efetuar, de imediato, as pretendidas compensações dos valores pagos indevidamente sem se submeter à aplicabilidade do artigo 170-A do CTN, direito este que ficou constituído na sentença proferida nos autos 2007.34.00.013339-1, fls. 236 a 241;

c. As compensações foram efetivadas nos moldes da lei 8.383/1991, que não se confunde com a prevista no artigo 170 do CTN, e que, por tal razão, não se aplica o artigo 170-A do mesmo código;

d. A conduta de informar débitos em DCTF é apenas uma obrigação acessória não sendo apta a substituir o lançamento tributário, função atribuída ao fisco, motivo pelo qual os débitos do presente processo deveriam ser lançados antes de serem exigidos;

e. Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos do presente processo;

f. Requer a homologação das compensações informadas em DCTF e;

g. No caso de não serem aceitas as argumentações apresentadas, que lhe seja aberto o prazo legal para

apresentação do recurso voluntário, observando-se as disposições do decreto 70.235/72.

No recurso, a Interessada alegou não se aplicar ao caso o art. 170-A do CTN, uma vez que a matéria relativa à inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da Cofins já teria “transitado em julgado, na medida em que foi declarada pelo próprio STF”. Ademais, tais disposições não poderiam aplicar-se ao mandado de segurança.

Acrescentou que seria legal ainda a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, citando decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, alegou que a declaração da compensação em DCTF não representaria confissão de dívida, nem eximiria o Fisco de efetuar o lançamento para a constituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Dispõe o seguinte a Súmula Carf nº 1:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Como a aplicação do art. 170-A do CTN foi proposta pela Interessada no âmbito da ação judicial, descabe apreciação da matéria nas vias administrativas.

Conforme esclarecido pela Primeira Instância, a certidão de fl. 242 deu conta de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença singular, determinando a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

É irrelevante ao caso o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da contribuição, que, observe-se, ocorreu em 2006. Ainda assim, essa questão não foi considerada relevante para a decisão do Tribunal.

Quanto à forma de realização de compensação, engana-se a Interessada, uma vez que, a partir da criação da declaração de compensação, passou ela a ser único meio de

Processo nº 15582.000367/2009-43
Acórdão n.º 3302-01.177

S3-C3T2
Fl. 5

realização de compensação, pois o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação, aplica-se a todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

O art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, somente não foi revogado expressamente, por dispor sobre outras receitas federais.

Ademais, as decisões do Superior Tribunal de Justiça citadas pela Interessada não são contemporâneas, cada uma aplicando-se à época própria.

Por fim, após a alteração do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, deixou de ser exigível o lançamento para constituir crédito tributário vinculado em DCTF.

Assim, adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco